



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010857-97.2023.5.03.0032

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2025

Valor da causa: R\$ 134.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANTONIO SIMOES

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

RECORRIDO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010857-97.2023.5.03.0032 (ED)

EMBARGANTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: ANTÔNIO SIMÕES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

"Ambiente de trabalho saudável, direito de todas e todos!"

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração sob ID. d65d4b7 (fls. 519 /522), apontando a presença de omissão no acórdão, além da necessidade de prequestionamento.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos em 12/02/2025, considerando-se a publicação do acórdão em 06/02/2025. Regular a representação processual da embargante, conforme procuração de ID. 4dd298c (fls. 393/400) e substabelecimento de ID. 2551830 (fls. 401/411).

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto regularmente processados.

JUÍZO DE MÉRITO



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 27/02/2025 19:02:27 - e1f4983

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021912205647500000124089702>

Número do processo: 0010857-97.2023.5.03.0032

ID. e1f4983 - Pág. 1

Número do documento: 25021912205647500000124089702

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sustenta a reclamada, ora embargante, que *"a decisão foi omissa, visto que esta D. Turma não se manifestou quanto a possibilidade de aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, sem a incidência de juros. E, após, a partir o ajuizamento, a SELIC, que já engloba os juros e a correção"*.

Aduz que *"muito embora tenha sido expressamente [previsto] que a correção monetária respeitaria o entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o respeitável Acórdão proferido não utilizou o entendimento adotado nas ADC's 58 e 59"*.

Sem razão.

Confrontadas as razões expostas nos embargos de declaração e os fundamentos do v. acórdão, não se constata omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais no julgado, hipóteses que justificam o manejo de embargos de declaração, consoante os claros termos dos artigos 897-A da CLT e art. 1022 do CPC.

O v. acórdão embargado registrou expressamente e, de forma clara e minuciosa, os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais deferida, conforme se observa a seguir:

"Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024." (ID. d38fbc3, fls. 507/508)

Pois bem.



Cumpra registrar que a Lei 14.905/2024, publicada em 01/07/2024, modificou a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência."

Conforme disposto no art. 5º da referida Lei 14.905/2024, sua vigência ocorreu na data de sua publicação, produzindo efeitos, contudo: "I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos".

Como se vê, a matéria concernente aos juros e à correção monetária nas condenações de natureza cível passou a ter tratamento em norma legal, de forma distinta da tese definida no julgamento das ADCs nºs 58 e 59, a qual determinava, para os créditos trabalhistas, a incidência do IPCA acrescido dos juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 até o ajuizamento da ação, e apenas da Taxa Selic a partir do ajuizamento.

Nos termos da nova regulamentação, o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) foi definido como sendo o índice geral de correção monetária, na fase judicial (a partir de 30/08/2024, ou seja, 60 dias após a data de publicação da Lei 14.905/2024, ocorrida em 01/07/2024).



No que se refere aos juros legais, serão considerados os corrigidos pela taxa SELIC com a dedução do IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil), devendo ser adotada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo.

A nova regulamentação legal se aplica imediatamente aos processos em curso (art. 1.046 do CPC/2015), por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em decorrência do princípio tempus regit actum (artigo 6º da LICC).

Destarte, referida lei produz efeito imediato e geral a partir do início da sua vigência, o que não fere ato jurídico perfeito, por se tratar de omissão de pagamento que se repete a cada mês, por tempo indeterminado.

Assim, tal como determinado no v. acórdão embargado, "*Quanto aos critérios de atualização monetária, a indenização por danos morais deverá ser atualizada conforme o seguinte parâmetro: a partir do ajuizamento da ação até o dia 29 de agosto de 2024, será utilizada a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora, haja vista precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no sentido de que a taxa SELIC já engloba os juros moratórios e a correção monetária, o que afasta a aplicação do critério cingido constante da Súmula n.º 439 do TST, ressaltando-se não se haver falar na diferenciação entre a disciplina afeta à matéria em tela e aquela atinente a dívidas trabalhistas comuns. A partir de 30 de agosto de 2024, no entanto, a correção monetária deverá ser mensurada conforme o IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), e quanto aos juros, será adotada a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. Também nesse sentido: E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024".*

Dessa forma, sobressai evidente que a reclamada apenas pretende revolver matéria fática e de direito devidamente apreciada, ainda que sob perspectiva diversa daquela defendida pela parte.

Trata-se, portanto, de mero inconformismo da ré com o resultado da lide, não se evidenciando omissões, obscuridades ou contradições no julgado.

Se a parte entende que houve má apreciação da prova e do direito, deverá externar seu inconformismo mediante o manejo do recurso adequado, o qual não são os embargos de



declaração, cabíveis apenas nos estritos casos de omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes no caso.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, não constituem mecanismo de reexame de fatos e teses jurídicas ou ainda meio apto a viabilizar eventual juízo de retratação do Órgão Prolator da decisão.

Assim, considerando que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, afasta-se a tese de prequestionamento, não se configurando os vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo.

Nego provimento, nos termos da fundamentação supra.

Conclusão do recurso

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela reclamada, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).



Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Relator

MLP/MBIR

VOTOS

